



Apelação Cível nº 0001182-93.2007.8.14.0301
Apelante: Elias Soares da Silva (Def. Pub. Ludmila Cardoso Lobão)
Apelado: Everaldo Lobo Silva (Def. Pub. Silvia Gomes Noronha)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Elias Soares da Silva em face da sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais que o Apelante ajuizou em face de Everaldo Lobo Silva.

A Ação foi ajuizada no 4º Juizado Especial Cível de Belém, através de reclamação verbal formulada pelo Apelante e redigida pela Secretaria do Juizado.

O feito foi redistribuído ao juízo comum, diante da complexidade da matéria.

O juízo da 8ª Vara Cível, verificando que a petição inicial consistia em reclamação verbal reduzida a termo em juizado, sem a assinatura de advogado legalmente habilitado, determinou que o autor emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que cumprisse todos os requisitos enumerados no art. 282 do CPC/73, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença (fls. 119/120), julgando o feito extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Insurgindo-se contra a sentença, o autor da Ação interpôs recurso de Apelação, alegando ser desnecessária a emenda à petição inicial, pois estavam preenchidos todos os requisitos elencados no art. 282, do CPC/73.

Esclarece que vem sendo patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Pará desde quando o feito ainda tramitava no Juizado Especial, ou seja, já possuía patrono habilitado nos autos desde 21/12/2004, quando foi protocolada a primeira petição subscrita pelo defensor público.

Requer o provimento do seu recurso, para que seja anulada a sentença que indeferiu a petição inicial, retornando o processo ao seu curso normal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 129/134.

.
. .
. . .

Voto

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Elias Soares da Silva em face da sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais que o Apelante ajuizou em face de Everaldo Lobo Silva.

O Apelante se insurge contra a sentença que indeferiu a petição inicial diante do descumprimento da determinação de emenda, para que fosse devidamente assinada pelo patrono habilitado pelo autor.

Analisando os autos, verifico que o processo foi ajuizado no 4º Juizado Especial Cível de Belém, através de reclamação verbal formulada pelo Apelante e redigida pela Secretaria do Juizado, nos termos do art. 14, §3º da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).

Diante da complexidade da matéria, foi declarada a incompetência do Juizado para julgar o caso, determinando-se o encaminhamento dos autos à Justiça Comum.



Os autos foram distribuídos ao juízo da 8ª Vara Cível de Belém que, verificando que a petição inicial consistiu em reclamação verbal reduzida a termo no Juizado Especial, determinou a emenda à petição inicial, para que fosse subscrita pelo patrono do autor, preenchendo os requisitos do art. 282 do CPC/1973.

Verifico que, em que pese o despacho ter sido proferido em audiência, na qual se encontrava o Defensor Público, a determinação não foi cumprida, conforme se verifica através da certidão de fl. 118.

Assim, não merece reparos a sentença que indeferiu a petição inicial, já que a irregularidade, de fato, não foi sanada, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0001182-93.2007.8.14.0301
Apelante: Elias Soares da Silva (Def. Pub. Ludmila Cardoso Lobão)
Apelado: Everaldo Lobo Silva (Def. Pub. Silvia Gomes Noronha)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL E REMETIDA À JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O processo foi ajuizado no Juizado Especial Cível, através de reclamação verbal formulada pelo Apelante e redigida pela Secretaria do Juizado, nos termos do art. 14, §3º da Lei nº 9.099/95.
2. Diante da complexidade da matéria, os autos foram redistribuídos à justiça comum, tendo o juízo determinado a emenda à petição inicial, para que fosse subscrita pelo patrono do autor, preenchendo os requisitos do art. 282 do CPC/1973.
3. Em que pese o despacho ter sido proferido em audiência, na qual se encontrava o Defensor Público, a determinação não foi cumprida, conforme se verifica através da certidão de fl. 118.
4. Assim, não merece reparos a sentença que indeferiu a petição inicial, já que a irregularidade, de fato, não foi sanada, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.
5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.



Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de outubro de 2018.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador Relator: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO